

A. I. Nº - 279696.0001/02-6  
AUTUADO - SIMARON PEREIRA GOMES  
AUTUANTE - ANGERSON MENEZES FREIRE  
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA  
INTERNET - 16.07.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0218-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS OU ESCRITURADAS A MENOS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. Infrações reconhecidas pelo autuado. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal apuração constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Infração não elidida pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/03/02, exige o ICMS de R\$ 9.532,58, em razão do erro na determinação da base de cálculo do imposto, relativo as Notas Fiscais de Saídas de nºs 230 a 238, escrituradas a menos no mês de janeiro/98, com imposto devido de R\$ 204,64, como também referente as Notas Fiscais de nºs 25 e 26, não lançadas no livro Registro de Saídas no mês de dezembro/98, com o imposto devido de R\$ 319,83, conforme demonstrativo e documentos às fls. 10 a 21 do PAF, além da falta de recolhimento do imposto nos valores de R\$ 4.275,41 e R\$ 4.732,70, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas nos exercícios de 1997 e 1998, respectivamente, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria, conforme demonstrativos e documentos às fls. 22 a 349 dos autos.

O autuado, apresenta impugnação, às fls. 353 a 355, onde reconhece integralmente a procedência das duas primeiras exigências, no montante de R\$ 524,47, e parcialmente a terceira infração, no montante de R\$ 7.523,67, sendo R\$ 3.165,93 para o exercício de 1997 e R\$ 4.357,74 para o exercício de 1998, do que anexa novos demonstrativos sintéticos, às fls. 356 e 357, como prova de suas alegações, informando que dentro do prazo de 10 (dez) dias anexaria os demonstrativos analíticos de entradas e de saídas. Por fim, requer parcelamento dos valores reconhecidos.

O autuante, em sua informação, ressalta que até o momento do seu pronunciamento o contribuinte não havia anexado os aludidos demonstrativos analíticos, não comprovando sua alegação de que houve erro no levantamento fiscal com a simples apresentação de duas planilhas resumo. Aduz que na auditoria de estoque foi discriminando todos os documentos fiscais.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto decorrente de notas fiscais de saídas escrituradas a menos ou não escrituradas, como também do levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria, nos exercícios de 1997 e 1998, conforme demonstrativos e documentos às fls. 10 a 349 dos autos.

O autuado, apresenta impugnação apenas quanto à auditoria de estoque, acatando-a parcialmente o valor de R\$ 7.523,67 dos R\$ 9.008,11 reclamados, do que anexa novos demonstrativos sintéticos, consignando que dentro do prazo de 10 (dez) dias anexaria os demonstrativos analíticos de entradas e de saídas.

Da análise das peças processuais constata-se a procedência das exigências fiscais, as quais estão fundamentadas em provas documentais dos ilícitos fiscais apurados, conforme fls. 10 a 349 do processo, sendo que as provas das alegações de defesa foram insuficientes para elidir, ainda que parcialmente, a exigência do imposto relativo à terceira infração, única impugnada, inerente aos levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadoria, nos exercícios de 1997 e 1998, os quais estão respaldados em levantamentos analíticos, onde foram relacionados todos os documentos fiscais dos exercícios fiscalizados, enquanto as razões de defesa apenas os contraditas com dois simples demonstrativos sintéticos, sem qualquer respaldo do levantamento analítico, apesar da promessa de anexá-lo aos autos, o que não ocorreu, contrariando assim o previsto no art. 123 do RPAF, aprovado pelo Dec. 7.629/99, onde assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento, acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de trinta dias, contado da intimação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279696.0001/02-6, lavrado contra **SIMARON PEREIRA GOMES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 9.532,58**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$204,64, prevista no art. 42, II, “a”, e de 70% sobre R\$ 9.327,94, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala de Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR